



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 7.330 /

“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E FISCAIS PREVISTOS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, APROVADO PELA LEI 1.389, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

ART. 1º - Os créditos tributários e fiscais do Município poderão ser resgatados parceladamente, obedecidas as normas constantes deste Decreto.

ART. 2º - O crédito tributário e fiscal objeto de parcelamento compreende o valor dos tributos, das multas moratórias e/ou penais, dos juros de mora e da atualização monetária, devidos à data da concessão do benefício em até 48 (quarenta e oito) meses, limitado ao prazo em que prescreve o direito de o Município inscrever o débito em Dívida Ativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais); caso o resultado da divisão resulte em valor inferior a esse mínimo, reduzir-se-á a uma quantidade de prestações até que o valor mínimo estabelecido seja alcançado.

ART. 3º - Poderá ser objeto de parcelamento, o crédito tributário e fiscal:

- I- inscrito ou não em Dívida Ativa;
- II- ajuizado ou não;
- III- denunciado espontaneamente pelo contribuinte, quando proveniente de tributo cuja modalidade de lançamento seja por homologação;
- IV- notificado ou autuado.

ART. 4º - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo devedor, mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida e será concedido por despacho do Secretário Municipal da Fazenda, na hipóteses dos incisos III e IV.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

ART. 5º - Fica atribuída ao Chefe da Divisão da Dívida Ativa, a concessão de parcelamento de que tratam os incisos I e II do Art. 3º.

ART. 6º - O presente Decreto alcança os débitos já ajuizados e, nesse caso, a concessão do parcelamento ficará condicionada à comprovação do recolhimento das custas judiciais correspondentes.

§ 1º - Serão também devidos honorários advocatícios, igualmente resgatados no mesmo número de parcelas em que for deferido o parcelamento, no percentual que tiver sido fixado judicialmente e na falta de estipulação, em 10% (dez por cento) sobre o valor de cada prestação.

§ 2º - Deferido o parcelamento, o Advogado do Município encarregado do feito judicial requererá a suspensão do curso da ação pelo número de meses pactuados e retomará o andamento da execução fiscal, na hipótese de inadimplência, por dois meses consecutivos.

ART. 7º - Para apuração do *quantum* a ser parcelado, o débito original será atualizado pela UFIR e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês até 31 de dezembro de 2.000 e a partir de então pela aplicação da SELIC até o dia 21 de maio de 2.002 e a partir daí terá o seu valor convertido em UFM.

ART. 8º - O valor assim apurado, bem como de cada parcela, deverá ser expresso em real.

ART. 9º - A primeira parcela vencer-se-á na data do deferimento do parcelamento e as demais na mesma data dos meses subseqüentes.

ART. 10 - As guias de arrecadação municipal, que poderão ser obtidas pela Internet ou adquiridas no comércio local, serão expressas em real e deverão ser quitadas até a data apazada, em qualquer estabelecimento bancário credenciado para o recolhimento dos tributos municipais.

ART. 11 - Na hipótese de inadimplência por período igual a dois meses consecutivos da dívida parcelada oriunda dos incisos III e IV do artigo 3º, o órgão competente promoverá a rescisão do parcelamento e o levantamento do saldo remanescente, enviando os dados indispensáveis à Divisão da Dívida Ativa, para as providências a seu cargo.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

ART. 12 – Revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto 7.324, de 6 de fevereiro de 2.003, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 17 DE FEVEREIRO DE 2.003.


Paulo Tadeu Silva D'Arcádia
PREFEITO MUNICIPAL


João Batista Ferreira Monteiro
ASSESSOR JURÍDICO

Publicado no jornal "Folha Popular", edição nº 1864, de 18/02/03